



DIREITO AMBIENTAL

ARTIGO

Prof. Euler Paiva

14/05/2020

O novo Conselho Nacional da Amazônia Legal é legal? Análise do novo Decreto Federal nº 10.239/2020, características e aspectos legais.

O Conselho Nacional da Amazônia Legal – CNAL – foi criado com o Decreto Federal nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020¹, o qual revogou integralmente o antigo decreto que regulamentava o conselho anterior, o Decreto Federal nº 1.541/95, e estabeleceu novos e importantes contornos em relação a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

Logo em seu artigo primeiro, o novel decreto estabelece uma mudança significativa em relação ao Decreto Federal nº 1.541/95: a transferência da gestão do conselho, a qual passa do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República.

Outra alteração substancial no novo conselho diz respeito as suas atribuições, as quais passaram, para além de programáticas (organizacionais e articuladoras), a serem também executivas (administradoras e coordenadoras). Vide, por exemplo, os incisos IX e XI do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.239/2020, os quais determinam ao conselho, respectivamente, “*coordenar as ações destinadas à infraestrutura regional*” e “*coordenar ações de prevenção, fiscalização e repressão a ilícitos e o intercâmbio de informações*”. Essa última atribuição, inclusive, já está posta em prática com o recente início da “*Operação Verde Brasil 2*” sob a coordenação do CNAL, a partir de Porto Velho (RO), Cuiabá (MT) e Marabá (PA), inclusive com a vigência do Decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) nº 10.341/2020, com a participação dos militares, que foi instituído com o objetivo de prevenir e reprimir delitos ambientais, bem como dar combate a focos de incêndio².

O decreto atual inovou bastante também quanto à composição do conselho: foram excluídos os governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão). O novo CNAL passa a ser composto pelo Vice-Presidente (Presidente do conselho), além de 14

ministros do governo federal (claro, incluídos o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária e o Ministério do Meio Ambiente).

O artigo 7º do novo decreto já estabeleceu as comissões que compõem o conselho: 1) Integradora das Políticas da Amazônia Legal, 2) Preservação da Amazônia Legal, 3) Proteção da Amazônia Legal e 4) Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal. Através de portarias, o Presidente da CNAL já designou os membros dessas comissões, bem como, na forma do artigo 8º, criou as subcomissões para auxiliar na execução das atividades do conselho, designando também seus membros³. A Portaria nº 48, de 17 de abril de 2020, criou as seguintes subcomissões: 1) Articulação Institucional, 2) Cooperação Internacional, 3) Integração de Sistemas e 4) Saúde e Cidadania.

Historicamente o conselho, outrora denominado de CONAMAZ, ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Federal nº 964/93, sucedido pelo Decreto Federal nº 1.541/95 (agora revogado), o qual colocava o conselho como inserido na estrutura do MMA.

Ocorre que a atual lei de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei Federal nº 13.844/2019, ainda mantém o Conselho Nacional da Amazônia Legal como integrante da estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, consoante inciso II do art. 40.

Mas, então, o Decreto Federal nº 10.239/2020 teria o condão de derrogar a Lei Federal nº 13.844/2019 quanto ao dispositivo supracitado?

O fundamento legal usado pelo Presidente da República para decretar o novo conselho foi o artigo 84, *caput*, inciso VI e alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(.....)

VI - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Dito de outra forma: sim, excepcionalmente um decreto presidencial é equiparado a uma lei e, portanto, pode até mesmo revogá-la, contanto que disponha sobre organização e funcionamento da administração, sem aumentar a despesa e nem criar ou extinguir órgãos públicos.

Por definição do artigo 2º do próprio Decreto Federal nº 10.239/2020, o Conselho Nacional da Amazônia Legal é um órgão público. Logo, por decreto, poderia haver disposição sobre o conselho, desde que não houvesse inovação materialmente significativa quanto ao Decreto Federal nº 1.541/95, ou seja, que não se criasse um novo órgão.

Todavia, ante tudo que foi tratado neste artigo, parece evidente que o conselho atual é um órgão muito diferente do conselho anteriormente normatizado:

A) A administração do conselho é diversa, saindo da gestão de um Ministério e sendo colocado na Vice-Presidência da República;

B) O novo conselho possui atribuições executivas que o CONAMAZ não possuía, as quais já estão sendo colocadas em prática;

C) Não apenas a presidência do conselho é bastante distinta, como sua composição, agora exclusivamente formada por entes unicamente ligados ao executivo federal, sem o assento e a participação direta dos Estados que compõem a Amazônia Legal;

D) As comissões integrantes do conselho agora foram nominalmente estabelecidas no novo decreto.

Portanto, visto sob esse enfoque, pode-se afirmar que o Decreto Federal nº 10.239/2020 contraria a Constituição Federal em seu art. 84, inciso VI, alínea “a”, por ter criado um órgão evidentemente novo, em sua gestão, atribuições, composição e estrutura. Com isso, referido decreto não poderia derrogar o inciso II do art. 40 da Lei Federal nº 13.844/2019.

A afirmativa em nada representa uma crítica negativa acerca da atuação do CNAL. Ao revés, considerada a baixa eficácia na atuação passada do CONAMAZ e a vontade política demonstrada na implementação e nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo CNAL, até o momento, o novo conselho deverá ser imprescindível para a boa proteção amazônica, principalmente ao combater o aumento dos números relativos ao desmatamento e grilagem de terras públicas e áreas indígenas, e ser responsável direto por impedir uma das consequências mais drásticas disso tudo: o proporcional incremento das queimadas e incêndios florestais no segundo semestre do ano.

O que se ressalta é a necessidade de promulgação de lei ordinária, que seja alteradora da Lei Federal nº 13.844/2019, na alocação do conselho dentro da estrutura da Vice-Presidência, e materialmente correspondente ao texto do Decreto Federal nº 10.239/2020, na nova formatação dada ao conselho. Esse deveria ter sido o caminho para a criação devidamente regular do novo Conselho Nacional da Amazônia Legal.

1 – Decreto Federal nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10239.htm.

2 – De acordo com informações da Agência Brasil, consulta em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/conselho-anuncia-operacao-em-areas-protegidas-da-amazonia-legal>.

3 – Segue o link que contém as portarias já exaradas pelo Presidente da CNAL, disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia/conselho-nacional-da-amazonia-legal-cnal>.